DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/11/2025 | Edição: 219 | Seção: 1 | Página: 1 Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI N° 15.263, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Linguagem Simples, com os objetivos, os princípios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em sua comunicação com a população.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples, a ser observada pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

- I garantir o uso pela administração pública da linguagem simples, definida no art. 4º desta Lei, em sua comunicação com o cidadão;
- II possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações publicadas pelos órgãos e entidades da administração pública;
 - III reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre o poder público e o cidadão;
- ***
- IV reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;
 - V promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;
 - VI facilitar a participação popular e o controle social da gestão pública;
 - VII facilitar a compreensão da comunicação pública pelas pessoas com deficiência.
 - Art. 3º São princípios da Política Nacional de Linguagem Simples:
 - I foco no cidadão;
 - II transparência;
 - III facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos;
 - IV facilitação da participação popular e do controle social pelo cidadão;
 - V facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão;
 - VI facilitação do exercício do direito dos cidadãos.
- Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se linguagem simples o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.
- Art. 5º A administração pública obedecerá às técnicas de linguagem simples na redação de textos dirigidos ao cidadão, tais como:
 - I redigir frases em ordem direta;
 - II redigir frases curtas;
 - III desenvolver uma ideia por parágrafo;

- IV usar palavras comuns, de fácil compreensão;
- V usar sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto;
- VI evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;
- VII não usar termos pejorativos;
- VIII redigir o nome completo antes das siglas;
- IX organizar o texto de forma esquemática, quando couber, com o uso de listas, tabelas e recursos gráficos;
 - X organizar o texto a fim de que as informações mais importantes apareçam primeiramente;
- XI não usar novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas, ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.
 - XII redigir frases preferencialmente na voz ativa;
 - XIII evitar frases intercaladas;
 - XIV evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;
 - XV evitar redundâncias e palavras desnecessárias;
 - XVI evitar palavras imprecisas;
- XVII usar linguagem acessível à pessoa com deficiência, observados os requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
 - XVIII testar com o público-alvo se a mensagem está compreensível.
- Art. 6º Nos casos em que a comunicação oficial se destinar a comunidades indígenas, além da versão do texto em língua portuguesa, deverá ser publicada, sempre que possível, versão na língua dos destinatários.



- Art. 7° (VETADO).
- Art. 8º Caberá aos Poderes de cada ente federativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento desta Lei.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Belém, 14 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck Enrique Ricardo Lewandowski Jorge Rodrigo Araújo Messias

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.